

A. I. Nº - 206955.0019/02-0
AUTUADO - M M C CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - MARIA DAS GRAÇAS LEMOS CARVALHO
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 06.12.2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0439-04/02

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. ERRO DE ESCRITURAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração comprovada. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS QUE NÃO INGRESSARAM NO ESTABELECIMENTO. Infração não comprovada. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide exige o pagamento de ICMS no valor de R\$15.480,49, mais multas de 60% e de 150%, e de multa no valor de R\$1.875,59, relativamente às seguintes infrações:

1. Recolhimento a menos do imposto em decorrência de divergência entre os valores lançados no Registro de Entradas de Mercadorias e no Registro de Apuração do ICMS – R\$1.548,30;
2. Utilização indevida de crédito fiscal referente a mercadorias que não ingressaram no estabelecimento – R\$13.932,19 e,
3. Falta de escrituração de notas fiscais de aquisição no Registro de Entradas – R\$1.875,59.

O autuado protocolou em 17/10/02 impugnação ao lançamento, relacionando quatro das cinco notas fiscais não apresentadas quando da fiscalização (infração 2), afirmando que as mesmas foram localizadas após o término da ação fiscal, ressaltando que a nota fiscal nº 849, de sua própria emissão, ainda não havia sido localizada, expondo o motivo pelo qual as notas fiscais não foram encontradas para apresentação ao fisco. Reconhece devidos os itens 1 e 3, requerendo o pagamento do débito com benefícios da Lei 8359/02 (fls. 69 a 71).

A autuante presta informação fiscal (fl. 73), acatando as alegações defensivas.

Em 25/10/02 o autuado requer a anexação ao PAF da Nota Fiscal nº 849, alegando somente agora tê-la localizado (fl. 76).

A autuante presta nova informação fiscal (fl. 87) dizendo que o motivo da autuação foi a utilização indevida de crédito fiscal por não terem sido apresentados os documentos fiscais comprobatórios do referido direito. Em relação à nota fiscal apresentada diz que “é necessário para resguardar os interesses da Fazenda Pública que sejam anexado ao processo para nossa análise o referido cupom e a cópia do livro de saída onde os referido cupom foram lançados e do livro de apuração de ICMS”, razão de, nesse estágio, não poder emitir um parecer a respeito.

VOTO

As infrações 1 e 3, por terem sido reconhecidas pelo autuado, dispensam a minha apreciação.

Quanto a infração nº 2, cabe observar:

- a) a acusação foi de que as mercadorias não ingressaram no estabelecimento, o que impossibilitaria a utilização do crédito fiscal;
- b) na defesa foram apresentadas quatro das cinco notas fiscais em que se baseou a autuação, merecendo a acolhida da autuante. Ou seja, já ficou mudada a acusação para falta de apresentação do documento comprobatório do direito aos créditos fiscais;
- c) em 25/10/02, quando já estava esgotado o prazo de defesa, e em desobediência ao que determina o §1º do artigo 123 do RPAF/99, o contribuinte anexou a nota fiscal que faltou, para comprovar o único dos créditos fiscais para o qual ainda não tinha apresentado o documento comprobatório. A autuante então, disse não poder acatá-lo porque, para preservar os interesses do erário, deveria ser apresentada a comprovação da legitimidade do referido crédito fiscal que foi escrivado.

Do exposto acima se conclui que os créditos foram glosados porque os documentos não foram apresentados e não porque as mercadorias não ingressaram no estabelecimento, até porque esta acusação não foi comprovada. Se assim foi, a apresentação dos documentos elide a acusação. Se os créditos eram legítimos ou não, somente agora, com a apresentação dos documentos, é que pode ser avaliado. Todavia, se os créditos forem indevidos, o serão por outros motivos, alterando o fulcro da acusação. Por tal razão, neste processo não cabe esta apreciação.

Resta então questionar a validade da comprovação do crédito fiscal escrivado com base na Nota Fiscal nº 849, por ter sido a mesma apresentada intempestivamente. No meu entendimento, atendendo aos princípios da informalidade e da busca da verdade material, a apresentação, mesmo intempestiva, deve ser aceita para fins de comprovação, até porque o autuado, querendo, a apresentaria na assentada de julgamento, o que nos forçaria a aceitá-la, tanto para atendimento aos princípios citados, quanto para obediência ao CPC.

Por tudo isso, entendo que a infração 2 ficou elidida.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação, para exigir o pagamento do imposto no valor de R\$1.548,30 e de multa no valor R\$1.875,59.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 206955.0019/02-0, lavrado contra **M M C CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.548,30**, atualizado monetariamente, acrescido da multa da 60%, prevista no inciso II, “a”, do artigo 42, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa no valor de **R\$1.875,59**, atualizado monetariamente, prevista no inciso IX dos mesmos artigo e lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2002.

ANTONIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM – RELATOR

